

COMPETÊNCIA DO PROCESSO PENAL VII

Retoma-se o estudo da competência, especificamente quanto à conexão e à continência, tema que aparenta complexidade, porém revela-se acessível. Indicam-se as hipóteses de conexão e de continência e os efeitos decorrentes da constatação de conexão ou de continência entre fatos criminosos. Define-se, em seguida, qual juízo prevalece, isto é, qual juízo deterá o foro prevalente e, por conseguinte, a competência para processar e julgar o fato criminoso.

FORO PREVALENTE

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Obs.: Afirma-se que o Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os conexos. Havendo conexão entre crime doloso contra a vida e crime que não o seja, todos serão levados ao Tribunal do Júri, que atrairá a competência para o julgamento dos crimes conexos que, inicialmente, não lhe seriam afetos.

Apresenta-se exemplo prático: após a prática de homicídio doloso, subtrai-se a bicicleta da vítima. Trata-se de conexão entre o homicídio e o furto da bicicleta. Não se caracteriza latrocínio, pois não houve morte para assegurar a subtração; foram delitos autônomos. Primeiro ocorreu o homicídio e, posteriormente, consumou-se a subtração, configurando conexão a ser apreciada ao longo do processo, que abrange o homicídio e o furto da bicicleta.

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

Obs.: No concurso de jurisdições da mesma categoria, como varas criminais entre si, prepondera a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave. Exemplo: na comarca A, pratica-se furto; na comarca B, pratica-se roubo; verificado vínculo entre os crimes, o juízo da comarca B atrairá a competência para julgar o furto, por ser o roubo apenado mais gravemente. Prevalecerá, ainda, o lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. Exemplo: pratica-se um furto na comarca A e dois furtos na comarca B;

o juízo da comarca B será competente em razão do maior número de infrações de mesma gravidade.

Ressalta-se a sequência normativa: verifica-se, inicialmente, a infração penal de maior gravidade; apenas se as infrações forem de igual gravidade se procede à contagem do número de infrações. Ilustra-se a atenção necessária: ainda que haja maior número de infrações em determinado local, se houver infração mais grave em outro, aplica-se prioritariamente o critério da gravidade. Somente quando as infrações forem de igual gravidade é que se considera o número de crimes. Compreendido esse encadeamento, firma-se a competência pela prevenção nos demais casos, quando houver mesma gravidade e mesma quantidade; o juiz que primeiro decidir torna-se preventivo para julgar os demais fatos criminosos.

Súmula 122 do STJ – compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.



5m

Obs.: Admite-se a hipótese de ocorrência de um roubo e de um furto. Verifica-se que o furto é de competência da Justiça Federal. Constatada a conexão entre os crimes, ainda que o furto seja menos grave, atrai a competência para o julgamento do roubo, em razão da conexão. Tal solução decorre da Súmula 122 do STJ, que estabelece critério para resolução do conflito, de modo que, havendo Justiça Federal e Justiça estadual, a Justiça Federal atrai a competência para processar e julgar o crime conexo.

III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Súmula 704 do STF: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do correu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

AgReg Inq 3514 – Pleno do STF – separar como regra

Obs.: Por essa razão, ao tratar anteriormente do foro por prerrogativa de função, mencionou-se a Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal. Considera-se o caso de um deputado federal, que possui foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, e de um cidadão comum que pratica crime em concurso com o referido parlamentar, configurando hipótese de continência. Nessa situação, é possível que o processo seja julgado perante o Supremo Tribunal Federal, em razão de ser a jurisdição de maior categoria ou graduação.

A referida súmula estabelece que tal procedimento não viola o princípio do juiz natural, nem os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal. Entretanto, embora esse entendimento esteja consolidado na súmula, o Plenário do Supremo Tribunal Federal

decidiu que, nos casos em que há parlamentar com prerrogativa de foro e outro réu sem tal prerrogativa, a regra é a separação dos processos, ainda que haja conexão ou continência.

Somente quando as provas estiverem tão intimamente relacionadas que a cisão possa comprometer a coerência e a efetividade do julgamento, admite-se a aplicação da Súmula n. 704, permitindo o julgamento conjunto. A retomada dessa discussão é relevante para esclarecer e reforçar a compreensão do tema, evidenciando a coerência entre as partes do estudo.

IV – No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Obs.: No concurso entre a jurisdição comum e a jurisdição especial, prevalece esta última, em observância à hierarquia jurisdicional e ao princípio da especialidade.

Quando há crime de competência da Justiça Eleitoral conexo a outro de competência da Justiça Comum, a Justiça Eleitoral atrai a competência para julgar também o crime conexo, resultando na reunião dos processos perante a jurisdição eleitoral.

Entretanto, em determinadas situações, mesmo diante da conexão ou da continência, os processos deverão ser separados. Essa separação pode ter caráter obrigatório ou facultativo, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A separação obrigatória ocorre, portanto, ainda que haja conexão ou continência, de acordo com as disposições específicas do Código de Processo Penal, as quais visam garantir a correta aplicação das regras de competência e a regularidade procedimental no âmbito do processo penal.

SEPARAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

- I – no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
- II – no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

Obs.: Inicia-se pela separação obrigatória, que se verifica, apesar da conexão ou da continência, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Penal. A norma estabelece, como regra, que conexão e continência importarão unidade de processo e julgamento. A exceção impõe separação obrigatória no concurso entre a jurisdição comum e a militar, impondo processamento distinto em cada uma. Do mesmo modo, no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores, não se admite o processamento de adolescente perante o juízo comum. Exemplo: maior que comete roubo com o auxílio de adolescente; procede-se à separação, respondendo o maior por roubo e corrupção de menor no juízo criminal, enquanto o adolescente responde por ato infracional análogo a roubo perante o juízo menorista, na Vara da Criança e da Juventude.

§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum corréu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

Obs.: Em tal cenário, estando reunidos processos por conexão ou continência, sobreveniente a situação do artigo 152 em relação a um corréu, desconstitui-se a unidade processual.



Em razão do que se estudou até então, realizou-se a reunião. Ocorre que, no curso do processo, sobreveio a um dos corréus doença mental. Não se trata de inimputabilidade à época do fato prevista no artigo 28 do Código Penal, mas de enfermidade superveniente durante o processo. Determina o Código de Processo Penal a suspensão do processo em relação a esse corréu, a qual perdura até o restabelecimento, com diagnóstico que ateste regularidade. Sendo apenas um corréu acometido, procede-se à separação: quanto a ele, o feito permanece suspenso até o restabelecimento; quanto ao outro, o processo segue. Em qualquer caso, cessa a unidade processual, com a separação do processo.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do **Art. 461**.

Obs.: Nos termos do § 2º, a unidade do processo não importará unidade de julgamento se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia ou se ocorrer a hipótese do **Art. 366**. Nesse caso, quando o acusado não é encontrado nos endereços constantes, realiza-se a citação por edital. Se não comparecer e não constituir defensor, suspende-se o processo em relação a ele e suspende-se o curso do prazo prescricional. A suspensão do processo perdura até o comparecimento ou até a extinção da punibilidade pela prescrição, observadas as regras específicas estudadas em citações e intimações. Em relação ao corréu presente, o processo e o julgamento prosseguem. Assim, apesar da conexão e da continência, procede-se à separação quanto ao julgamento em razão dessa situação específica.

Tratou-se, até aqui, de hipóteses de separação obrigatória, a despeito da conexão e da continência.

SEPARAÇÃO FACULTATIVA

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Obs.: Nesses casos, o magistrado, diante do caso concreto, pode verificar a existência de conexão, mas, considerando a multiplicidade de acusados, a complexidade de audiência ou a diversidade de circunstâncias de tempo e lugar, determinar processos

separados. Pode ainda valorar motivo relevante, como a distinção entre réus presos e soltos, para reputar conveniente a separação. Trata-se de faculdade, não de imposição.

PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA – CONEXÃO E CONTINÊNCIA

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Obs.: Assim, exemplificativamente, constatada conexão entre crimes, roubo e furto e, por ser o roubo mais grave, atraída a competência para os demais, sobrevivendo sentença absolutória quanto ao roubo ou desclassificação para furto, mantém-se a competência em relação aos demais processos.



15m

Procede-se à desclassificação para furto. Questiona-se se é possível continuar julgando o furto, considerando que a atração de competência ocorreu porque havia roubo, crime mais grave. De acordo com o artigo 81 do Código de Processo Penal, opera-se a perpetuação da competência: mantida com o juízo, prolonga-se a competência para julgamento dos demais crimes. Tendo havido o julgamento do fato que atraiu a competência, permanece a competência para julgar os demais.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente

Obs.: Indica-se que o Tribunal do Júri possui procedimento bifásico.

Na primeira fase, o juiz aprecia se a denúncia possui suporte suficiente para alcançar a segunda fase, em que o julgamento é realizado pelos jurados. Nessa etapa inicial, o juiz não condena nem absolve, podendo:

- pronunciar o acusado, remetendo o feito à segunda fase;
- impronunciar, por ausência de suporte suficiente para levar a causa aos jurados;
- desclassificar, entendendo não se tratar de crime doloso contra a vida — por exemplo, chegada a imputação como homicídio, mas configurando-se latrocínio, hipótese não afeta ao júri, com remessa à Vara Criminal; ou
- absolver sumariamente, quando presentes causas evidentes de absolvição, como prova de inexistência do crime, a exemplo de vítima que reaparece viva.

TRIBUNAL DO JÚRI

- Desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária, na primeira fase.
- Desclassificação na segunda fase.
- Absolvição na segunda fase

Obs.: Nessas três últimas hipóteses – impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária –, o parágrafo único do artigo 81 dispõe que o juiz remeterá o crime conexo ao juízo originariamente competente. No caso de homicídio conexo a furto, se houver impronúncia quanto ao homicídio, remete-se o furto à Vara Criminal; se houver desclassificação, concluindo-se pela inexistência de homicídio e pela configuração de latrocínio, remete-se o feito à Vara Criminal; se houver absolvição por reaparecimento da vítima, mas subsistir o furto da bicicleta, remete-se o furto à Vara Criminal.

Recapitula-se o conteúdo até este ponto: fora do contexto do Tribunal do Júri, se, em relação ao crime principal aquele que atraiu a competência sobre os demais, houver absolvição do réu ou desclassificação da conduta, perpetua-se a competência, permanecendo o mesmo juízo competente para julgar os demais crimes. No Tribunal do Júri, apenas na primeira fase do procedimento do júri, se ocorrer a impronúncia do réu, desse modo, determina-se a remessa de cada feito ao respectivo juízo competente.

Desse modo, determina-se a remessa de cada feito ao respectivo juízo competente. Tudo isso se aplica à primeira fase do Tribunal do Júri.

Ocorre que, na segunda fase do Tribunal do Júri, quando os jurados julgam, configura-se situação diversa. Na hipótese de os jurados desclassificarem ou absolverem o réu na segunda fase, estabelece-se definição distinta. Quando há desclassificação pelos jurados, afirma-se que não se trata de crime doloso contra a vida. Cumpre lembrar que os jurados não são juízes togados; não ingressaram por concurso nem exercem cargo jurisdicional togado. Encontram-se ali porque a Constituição atribui aos jurados, pessoas do povo, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e seus conexos. Se declaram que não é crime doloso contra a vida, não julgam nem aquele crime que aparentemente o era, tampouco o conexo.

Nessa hipótese, o juiz presidente do Tribunal do Júri julgará o crime desclassificado e os conexos; a competência passa integralmente ao juiz presidente.

Por outro lado, se os jurados entenderem que se trata de crime doloso contra a vida e absolverem o réu, ainda que sem necessidade de fundamentação, significa que se consideram competentes: estavam julgando crime doloso contra a vida e concluíram pela absolvição. Observa-se a diferença de pressuposto: se afirmam que não há crime doloso contra a vida, não são competentes, pois somente podem julgar crimes dolosos contra a vida e seus conexos; se afirmam que há crime doloso contra a vida, mas absolvem o réu, permanecem



20m

competentes para julgar aquele homicídio e, por consequência, os crimes conexos, por se tratar de competência para crimes dolosos contra a vida e seus conexos.

Registra-se, portanto, que, com a absolvição na segunda fase, os jurados continuam competentes para julgar os crimes conexos. É imprescindível não confundir as hipóteses. Acrescenta-se, por fim, mais um dispositivo do Código de Processo Penal, a fim de encerrar este ponto inicial; em seguida, serão resolvidas algumas questões e retomados tópicos específicos para o fechamento do tema competência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Obs.: Em caso de crime ocorrido fora do território brasileiro, mas que, pelas regras de direito penal, deva ser processado e julgado no Brasil, fixa-se a competência, no território nacional, na capital do Estado do último domicílio do acusado ou, inexistindo domicílio no Brasil, na capital da República.



DIREITO DO CONCURSO

(CEBRASPE/PGE-PA/2022/PROCURADOR DO ESTADO) Durante um jogo de futebol acirrado entre dois times que disputavam a liderança do campeonato paraense, repentinamente torcedores reunidos no estádio iniciaram uma confusão e praticaram diversas infrações penais no local. Nos termos do Código de Processo Penal, a competência para o julgamento das infrações penais praticadas na situação hipotética narrada anteriormente será determinada pela

- a) conexão teleológica.
- b) conexão probatória.
- c) conexão intersubjetiva por simultaneidade.
- d) conexão intersubjetiva por reciprocidade.
- e) conexão intersubjetiva por concurso.



A competência para o julgamento das infrações penais praticadas na situação hipotética narrada anteriormente será determinada pela espécie de conexão existente. Trata-se de conexão intersubjetiva por simultaneidade ou ocasional.

Nesse contexto, observa-se que os torcedores praticaram diversas infrações penais no mesmo local e de forma simultânea, sem que houvesse prévio ajuste ou reciprocidade entre eles. Não se trata de conexão teleológica, probatória ou por concurso, uma vez que

não houve combinação de vontades para a prática conjunta dos delitos. Configura-se, portanto, a conexão intersubjetiva por simultaneidade, pois os crimes ocorreram de forma concomitante entre diversos agentes reunidos no mesmo ambiente.

ESTELIONATO

Em seguida, destaca-se ponto relevante referente à competência para o crime de estelionato, cuja importância decorre da alteração legislativa ocorrida em 2021. A definição de competência para processar e julgar esse delito sempre foi objeto de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, resultando em súmulas e interpretações divergentes. A modificação legislativa buscou, ainda que parcialmente, solucionar tais impasses, conforme será detalhado adiante.

Art. 70, § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Lei 14.155 de 2021)

Obs.: Nos casos em que a vítima possui conta em banco virtual, a definição da competência torna-se mais complexa, uma vez que não há agência bancária física, e o acesso ocorre por meio de dispositivos eletrônicos. Nessas hipóteses, o local em que o agente obteve a vantagem indevida também pode ser incerto, especialmente quando o banco do próprio agente é virtual.

A legislação passou, então, a determinar que o foro competente é o do domicílio da vítima, mas essa regra é específica para o crime de estelionato praticado mediante depósito, emissão de cheques sem provisão de fundos, pagamento frustrado ou transferência de valores. Assim, estabelece-se o domicílio da vítima, e não o do réu, como critério de fixação da competência.

Nos casos em que houver pluralidade de vítimas com domicílios diferentes, aplica-se o princípio da prevenção, sendo competente o juízo que primeiro conhecer da causa.

Súmula 244 STJ – compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

Súmula 521 STF – o foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado

Obs.: Entretanto, com a nova legislação, essas súmulas tornaram-se inaplicáveis.

Nos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, por emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou por meio da transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, em razão da superveniência da Lei n. 14.155/2021, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei. CC 180.832-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/08/2021. Informativo 706 do STJ.

Obs.: Mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da nova lei, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a decidir a questão em relação a esses casos anteriores. Ainda assim, aplica-se a nova regra de competência, uma vez que a competência é matéria processual penal e, portanto, tem aplicação imediata.

Dessa forma, mesmo para fatos anteriores à alteração legislativa, o juízo competente é o do local do domicílio da vítima. Ressalta-se, contudo, que essa regra é aplicável apenas ao crime de estelionato praticado mediante alguma das hipóteses expressamente previstas na norma.



ATENÇÃO

Além disso, a jurisprudência fixou que, quando o estelionato for cometido mediante saque ou compensação de cheque clonado, adulterado ou falsificado, a competência será do local da conta bancária da vítima, e não de seu domicílio, uma vez que essa hipótese não foi abrangida pela nova lei localizada no parágrafo 4º do Art. 70.



30m

CONTRABANDO OU DESCAMINHO

Súmula 151 STJ: a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.



DIRETO DO CONCURSO

02. (CEBRASPE/AL-CE/2011/ANALISTA LEGISLATIVO) A respeito de competência e nulidades, julgue o item subsequente. A separação do processo é cabível em casos de excessivo número de acusados, ainda que se trate de competência por conexão.



Trata-se de uma hipótese de separação facultativa prevista em lei.

03. (CEBRASPE/PC-ES/2011/PERITO) Julgue o seguinte item, acerca da competência no processo penal. Será competente por conexão o juízo sob cuja jurisdição territorial for cometido o crime ao qual for cominada a pena mais grave, quando, havendo duas ou mais

infrações consumadas em locais diversos, para as quais sejam isoladamente competentes diferentes juízos de uma mesma categoria, estas houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas



Trata-se de uma questão mais antiga, mantida por conter informações relevantes. O enunciado aborda uma situação de conexão, especificamente a conexão teleológica, apresentando a possibilidade de reunião de processos.

Nesse caso, a competência será atraída para o juízo do local em que foi praticada a infração penal mais grave. A questão conduz à reflexão contínua sobre a validade da regra e sua permanência no ordenamento jurídico.

04. (VUNESP/TJ-SP/2023/JUIZ SUBSTITUTO) A competência no processo penal é fixada, como regra, pelo lugar em que se consuma a infração. Por outro lado, se a execução do crime tiver início no território nacional, mas o crime se consumar no território exterior, a competência é do lugar em que foi praticado o último ato executório. Esse conceito caracteriza a teoria

- a) da ubiquidade.
- b) do resultado.
- c) da irretroatividade.
- d) da atividade.



Esse conceito caracteriza a teoria da ubiquidade. Tal denominação se justifica porque considera, para fins de fixação de competência, tanto o local da atividade quanto o do resultado.

Dessa forma, a teoria da ubiquidade aplica-se conforme o crime tenha iniciado em território nacional e se consumado no exterior, ou, inversamente, tenha começado no exterior e se consumado no território nacional. São, portanto, duas possibilidades distintas de aplicação dessa teoria.

05. (CEBRASPE/SERES-PE/2022/POLICIAL PENAL DO ESTADO) André, residente na cidade do Recife, visando obter diversas vantagens financeiras, praticou um furto, no valor de R\$ 100.000, em Jaboatão dos Guararapes. Concluída a ação, André empreendeu fuga e seguiu em direção de Cabo de Santo Agostinho, quando se iniciou uma perseguição policial. Já na cidade de Cabo de Santo Agostinho, o fugitivo praticou um roubo e levou um veículo de Bruno, que estava em um momento de distração. Os policiais, acionados por Bruno, continuaram a busca até chegar a Palmares, onde, ao bater o veículo roubado, André foi cercado pelos

policiais e preso em flagrante delito. Nessa situação hipotética, o(s) processo(s) contra André terá(ão) como foro competente uma vara criminal de

- a) Jaboatão dos Guararapes.
- b) Cabo de Santo Agostinho.
- c) Palmares.
- d) Recife.
- e) Jaboatão dos Guararapes, para o crime de furto, e de Cabo de Santo Agostinho, para o crime de roubo.



Na situação apresentada, o agente denominado André terá como foro competente determinada vara criminal. Na sequência dos fatos, observa-se que foi praticado um furto, seguido de fuga para outra cidade, onde ocorreu um roubo. Durante a perseguição, o agente colidiu com o veículo e foi preso em flagrante em uma terceira localidade.



35m

O local da prisão ou do auto de prisão em flagrante não define a competência jurisdicional. Deve-se considerar o local em que foram praticados os delitos. O furto ocorreu em Jaboatão dos Guararapes e o roubo em Cabo de Santo Agostinho. Como o roubo é o crime mais grave, a competência recai sobre o juízo de Cabo de Santo Agostinho, responsável pelo processamento e julgamento de ambos os fatos criminosos.

Esse exemplo demonstra a importância da correta compreensão das regras de competência no processo penal, permitindo o domínio do conteúdo e a resolução de diferentes questões, antigas ou recentes, provenientes de variados concursos.

GABARITO

01. C

03. C

05. b

02. C

04. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
